



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ciência Tecnologia e Educação Superior
Universidade Estadual do Ceará – UECE
Secretaria dos Órgãos de Deliberação Coletiva - SODC



RESOLUÇÃO Nº 785/2011 - CONSU, de 21 de fevereiro de 2011.

REGULAMENTA AS NORMAS DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS DOCENTES NA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR-MAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ-FUNECE.

O **Reitor da Universidade Estadual do Ceará-UECE**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o disposto nos artigos 16, 19, 20 e 21 e anexos I e II da Lei nº 14.116, de 26 de maio de 2008 e tendo em vista o que deliberou o **Conselho Universitário - CONSU** na sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2011,

RESOLVE regulamentar as normas do Programa de Avaliação de Desempenho para fins de desenvolvimento funcional dos docentes na carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior-MAS da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, na forma a seguir disposta:

**CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 1º - O desenvolvimento funcional dos docentes na carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior-MAS, dar-se-á por meio da promoção e da progressão:

I - Haverá progressão na Classe de Professor Auxiliar:

a) para a referência consecutiva dessa classe, após o interstício de dois (2) anos na referência em que se encontra o docente, mediante processo de avaliação de desempenho satisfatório;

b) para a referência consecutiva dessa classe, sem necessidade de interstício, após a comprovação da obtenção do certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento, quando tiver ingressado sem a exigência dessa titulação.

II - Haverá promoção da Classe de Professor Auxiliar:

a) de qualquer referência dessa classe para a referência inicial da Classe de Professor Assistente, após a comprovação da obtenção do grau de Mestre;

b) de qualquer referência dessa classe para a referência inicial da Classe de Professor Adjunto, após a comprovação da obtenção do título de Doutor.

III - Haverá progressão na Classe de Professor Assistente:

a) para a referência consecutiva dessa classe, após o interstício de dois (2) anos na referência em que se encontra o docente, mediante processo de avaliação de desempenho satisfatório;

b) da referência em que se encontra o docente para a referência imediata de sua própria classe, sem necessidade de interstício, após a comprovação da obtenção do grau de Mestre, quando tiver ingressado sem a exigência dessa titulação.

IV - Haverá promoção da Classe de Professor Assistente:
a) de qualquer referência dessa classe para a referência inicial da Classe de Professor Adjunto, após a comprovação da obtenção do título de Doutor;

V - Haverá progressão na Classe de Professor Adjunto:
a) para a referência consecutiva dessa classe, após o interstício de dois (2) anos na referência em que se encontra o docente, mediante processo de avaliação de desempenho satisfatório;
b) da referência em que se encontra o docente para a referência imediata de sua própria classe, sem necessidade de interstício, após a comprovação da obtenção do título de Doutor, quando tiver ingressado sem a exigência dessa titulação.

VI - Haverá promoção da Classe de Professor Adjunto:
a) para a referência inicial da Classe de Professor Associado, após o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na última referência da Classe de Professor Adjunto, mediante comprovação da obtenção do título de Doutor e processo de avaliação de desempenho satisfatório.

VII - Haverá progressão na Classe de Professor Associado:
a) para a referência consecutiva dessa classe, após o interstício de dois (2) anos na referência em que se encontra o docente, mediante processo de avaliação de desempenho satisfatório.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2º - Para solicitar progressão, o docente deverá preencher requerimento-padrão endereçado ao Presidente da FUNECE e encaminhá-lo, por meio do Sistema de Protocolo Único-SPU, à unidade gestora de recursos humanos da FUNECE, anexando um memorial descritivo e analítico, acompanhado de documentação comprobatória, com o relato das suas atividades de magistério superior e da sua produção científica, tecnológica, técnica e artístico-cultural, desenvolvidas durante o interstício considerado.

§ 1º - Nos casos das progressões estabelecidas no inciso I, alínea **b**, no inciso III, alínea **b** e no inciso V, alínea **b** do Art. 1º, o requerente deverá instruir o processo com uma declaração de efetivo exercício do magistério superior na UECE e uma cópia autenticada do certificado ou diploma de conclusão do curso de pós-graduação.

§ 2º - A unidade gestora de recursos humanos da FUNECE instruirá o Processo com a ficha contendo as informações necessárias à tramitação do mesmo, uma cópia do termo de posse, uma cópia da Portaria relativa à última ascensão ou à aprovação no estágio probatório, no caso da primeira solicitação, a declaração de tempo de magistério superior da UECE, uma cópia desta Resolução e os formulários de avaliação e o encaminhará, no prazo de cinco (5) dias úteis, à Direção de Centro ou Faculdade.

§ 3º - Concluída a avaliação de desempenho, a Comissão devolverá, no prazo de dez (10) dias úteis, o Processo – devidamente instruído com o instrumental de avaliação e os documentos comprobatórios – à Direção do Centro ou Faculdade, que o encaminhará à Comissão Permanente de Pessoal Docente-CPPD.

§ 4º - A CPPD, após análise e parecer conclusivo, encaminhará, no prazo de quinze (15) dias úteis, o processo à unidade gestora de recursos humanos da FUNECE para a elaboração da Portaria relativa à ascensão requerida, se a avaliação de desempenho acadêmica for considerada satisfatória.

§ 5º - A unidade gestora de recursos humanos terá um prazo de cinco (5) dias úteis para a elaboração da Portaria a que se refere o § 4º deste artigo.

Art. 3º - Para solicitar promoção, o docente deverá preencher requerimento-padrão endereçado ao Presidente da FUNECE e encaminhá-lo, por meio do Sistema de Protocolo Único-SPU, à unidade gestora de recursos humanos da FUNECE, anexando uma cópia autenticada do diploma de conclusão de curso de mestrado ou doutorado.

Art. 4º - Na impossibilidade de apresentação imediata do certificado ou diploma, para efeito de progressão ou promoção, poderá ser anexada uma certidão de conclusão do curso em papel timbrado, acompanhada de cópias autenticadas da ata de defesa, da folha de aprovação da monografia, dissertação ou tese e da comprovação de entrega dos exemplares definitivos.

§ 1º - Caso o curso tenha se realizado fora do país, deverá ser anexado documento comprobatório de grau ou título, acompanhado da tradução oficial e da revalidação por Instituição de Educação Superior credenciada no Brasil.

§ 2º - Deverá também ser anexado o comprovante da entrega do exemplar da monografia, dissertação ou tese na Biblioteca Central da UECE.

§ 3º - Para a comprovação da titulação referida neste artigo, serão aceitos somente:

- I. os certificados de cursos de especialização e de aperfeiçoamento ministrados de acordo com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação-CNE;
- II. os graus e títulos acadêmicos nacionais obtidos em cursos de pós-graduação credenciados e recomendados pela CAPES e os revalidados ou reconhecidos como válidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE da FUNECE, inclusive aqueles obtidos em Instituições de Ensino Superior estrangeiras.

Art. 5º - O interstício exigido será comprovado mediante a declaração de tempo de serviço de magistério superior na UECE, emitida pela unidade gestora de recursos humanos da FUNECE.

Art. 6º - Para a comprovação do efetivo exercício do magistério superior na UECE, serão consideradas as atividades relativas:

- a) ao ensino de graduação e de pós-graduação;
- b) à pesquisa;
- c) à extensão;
- d) ao exercício de cargos ou funções de direção e assessoramento ou de conselheiro nos órgãos de deliberação coletiva;
- e) às funções de administração, coordenação e planejamento acadêmicos;
- f) à pós-graduação, com afastamento autorizado para a realização de cursos e programas *stricto sensu* ou *lato sensu* locais, nacionais ou no exterior.

Parágrafo Único - As atividades elencadas nas alíneas de a até e relativas ao caput deste artigo só poderão ser consideradas se realizadas na própria UECE.

Art. 7º - O mérito do docente será caracterizado:

- a) pela produção científica, tecnológica, técnica e artístico-cultural realizada durante o interstício exigido para a ascensão;
- b) pela competência, eficiência e dedicação à UECE quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como quanto ao exercício de cargos ou funções de direção, assessoramento, administração, coordenação e planejamento acadêmicos e de conselheiro nos órgãos de deliberação coletiva.

Art. 8º - A Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada no prazo de cinco (5) dias úteis pelo Diretor de Centro ou Faculdade especificamente para esse fim, deverá ser constituída por três (3) professores do curso de vinculação do requerente, estáveis, de titulação e classe iguais ou superiores à do avaliado, exceto quando comprovada a impossibilidade.

Parágrafo Único - Os parentes do avaliado até o 3º grau, consanguíneos ou não, estão impedidos de constituir a Comissão referida neste artigo.

Art. 9º - Na avaliação de desempenho do docente, a comissão referida no artigo 8º apreciará a regularidade do interstício cumprido, o efetivo exercício do magistério superior na UECE e o mérito do avaliado, com base na leitura da seguinte documentação:

- I. Declaração do tempo de serviço de magistério superior na UECE, emitida pela unidade gestora de recursos humanos da FUNECE;
- II. Memorial descritivo e analítico do docente, relatando suas atividades de magistério superior na UECE e sua produção científica, tecnológica, técnica e artístico-cultural desenvolvidas durante o interstício considerado, com documentação comprobatória emitida pela unidade de lotação, no caso das atividades de magistério superior, e por uma autoridade acadêmica e/ou administrativa competente, no caso da produção científica, tecnológica, técnica e artístico-cultural;
- III. Declaração emitida pela coordenação do curso ao qual o docente está vinculado, comprovando o cumprimento de exigências administrativas e acadêmicas, tais como assiduidade, pontualidade e participação em reuniões convocadas; no caso da participação em reuniões, a declaração deve especificar o percentual de assiduidade em relação ao total de reuniões ocorridas durante o interstício sob avaliação e as datas das reuniões às quais o docente compareceu.

Art. 10 - Na apreciação das atividades de magistério superior na UECE e da produção científica, tecnológica, técnica e artístico-cultural comprovadas no memorial do docente, a Comissão de que trata o Art. 8º adotará os aspectos instituídos nos fatores constituintes do Programa de Avaliação de Desempenho abaixo indicados:

- I. Capacitação profissional;
- II. Desempenho acadêmico e administrativo;
- III. Produção científica, tecnológica, técnica e artístico-cultural.

Art. 11 - No julgamento dos fatores de avaliação indicados no artigo 10, a Comissão de Avaliação levará em conta os aspectos relativos a cada fator, constantes do ANEXO A desta Resolução.

Art. 12 - Cada membro da Comissão de Avaliação preencherá o Formulário do Programa de Avaliação de Desempenho e, ao final, todos os membros preencherão o Formulário de Resultado da Avaliação de Desempenho, constantes do ANEXO B desta Resolução.

CAPÍTULO III DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 13 - Serão considerados somente os títulos obtidos e/ou os trabalhos apresentados durante o interstício sob avaliação.

Art. 14 - Cada membro da Comissão de Avaliação atribuirá, ao docente que está sendo avaliado uma pontuação para cada aspecto de cada fator, tratando-se, aqui, dos fatores e aspectos referidos nos artigos 10 e 11.

Parágrafo Único - Após a pontuação para cada aspecto por fator, cada membro da Comissão de Avaliação fará o somatório dos pontos atribuídos no âmbito de cada fator, gerando uma nota-ponto para cada um dos fatores.

Art. 15 - A nota-ponto do docente, em cada fator, será a média aritmética entre as notas-ponto dos membros da Comissão de Avaliação.

Parágrafo Único – Para os casos de promoção de acordo com o inciso VI, do Art. 1º, a nota-ponto terá peso 2, caso o interstício sob avaliação corresponder a somente 365 dias.

Art. 16 - A avaliação de desempenho do docente será considerada satisfatória se o avaliado alcançar uma nota-ponto mínima de 16,0 e notas-ponto mínimas de 4,0, 8,0 e 4,0 nos fatores de Capacitação profissional, Desempenho acadêmico e administrativo e Produção científica,

tecnológica, técnica e artístico-cultural, respectivamente.

Art. 17 - Ao docente afastado oficialmente para realizar pós-graduação ou pós-doutorado durante o interstício, a dedicação aos estudos será comprovada por meio do relatório exigido pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa-PROPGPq da UECE e será considerada equivalente à nota-ponto mínima exigida para ser considerada satisfatória, de conformidade com o disposto no artigo 16.

Parágrafo Único - O docente afastado oficialmente para realizar pós-graduação ou pós-doutorado que complete o interstício no decorrer do afastamento será avaliado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício na instituição, complementando com a comprovação de dedicação aos estudos por meio do relatório a que se refere o caput deste artigo.

Art. 18 - Ao docente afastado oficialmente para exercer atividades de Administração Universitária nos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Diretor de Centro, Faculdade, Instituto Superior, Departamento Administrativo ou também nos cargos de Direção e Assessoramento na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, na Secretaria da Educação, na Secretaria da Saúde e na Secretaria da Cultura e suas vinculadas, na forma do Decreto nº 30.240, de 29.06.2010, será atribuído o equivalente à nota-ponto mínima exigida para ser considerada satisfatória, de conformidade com o disposto no artigo 16.

Parágrafo Único - O docente afastado oficialmente para exercer as atividades ou ocupar os cargos referidos no caput do Artigo 18, que complete o interstício no decorrer do afastamento, será avaliado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício na instituição.

Art. 19 - Na hipótese de avaliação não satisfatória da Comissão de Avaliação ou de parecer desfavorável da CPPD, caberá recurso para o CEPE somente por alegação de ilegalidade ou estrita arguição de nulidade, no prazo de sete (7) dias úteis contados a partir da data em que o docente for notificado da decisão de cada uma dessas Comissões.

Parágrafo Único – Quando o docente não alcançar avaliação satisfatória para o (s) interstício (s) solicitado (s), este poderá ser avaliado novamente após o decurso do próximo interstício mínimo exigido, ficando o novo interstício acrescido daquele (s) em que não obteve avaliação satisfatória.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as Resoluções nº 316 de 11 de outubro de 2001, nº 695 de 10 de setembro de 2009 e nº 734 de 27 de abril de 2010 do Conselho Universitário e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 21 de fevereiro de 2011.

Prof. Francisco de Assis Moura Araripe
Reitor